Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6002/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13006/2018
PROTOCOLO	: 1946669
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: WALMA REGINA FREITAS DE MORAES ABDALLA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Walma Regina Freitas de Moraes Abdalla, matrícula n. 100-1, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, ex-diretora-presidente do Três Lagoas Previdência.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3542/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-5029/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

744/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.214, edição do dia 26 de outubro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1°, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 140 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Walma Regina Freitas de Moraes Abdalla, matrícula n. 100-1, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl